

A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E A DETURPAÇÃO CONCEITUAL DE INSTITUTOS DE IMPUTAÇÃO: O DOLO EVENTUAL

THE EXPANSION OF CRIMINAL LAW AND THE MISREPRESENTATION
CONCEPTUAL OF IMPUTATION INSTITUTES: THE *DOLUS EVENTUALIS*

André Luís Callegari¹

Raul Marques Linhares²

RESUMO

Com as constantes e instantâneas modificações da sociedade moderna, por vezes qualificada como "sociedade do risco", verifica-se uma gradual transformação dos desejos sociais e de sua expectativa em relação ao direito penal. Nesse cenário, constata-se um fenômeno de expansão do direito penal, na busca por respostas aos desejos da sociedade em geral. Todavia, por vezes, essa expansão resulta na flexibilização de regras e conceitos dogmáticos em benefício da satisfação das pretensões sociais conferidas ao direito. Objetiva-se, neste artigo, compreender a relação entre a expansão do direito penal e a flexibilização de postulados dogmáticos, direcionando-se a abordagem à problemática relativa ao conceito de dolo eventual. Por meio de levantamento bibliográfico a respeito do tema, objetiva-se demonstrar que, atualmente, existe uma alteração de conceitos e uma confusão prática entre dolo eventual e culpa consciente, consequência da expansão do Direito Penal.

PALAVRAS-CHAVES: Dolo eventual; Culpa consciente; Direito penal; Expansão.

ABSTRACT

With the constant and instantaneous changes of modern society, sometimes described as "risk society", there is a gradual transformation of social wishes and their expectations in relation to criminal law. In this scenario, there is a tendency for expansion of criminal law, in the search for answers to wishes of society in general. However, sometimes this expansion results in flexibility of rules and dogmatic concepts for the benefit of the social pretensions assigned to Law. This article aims to understand the relationship between the expansion of criminal law and the flexibility of dogmatic postulates, directing the approach to the problem concerning the concept of *dolus eventualis*. Through a literature review about the subject, the objective is to demonstrate that currently, there is a change of concepts and a practical confusion between *dolus eventualis* and conscious negligence, consequence of the expansion of criminal law.

KEYWORDS: *Dolus eventualis*; Conscious negligence; Criminal law; Expansion.

¹ Doutor em Direito pela Universidad Autónoma de Madrid. *Doutor honoris causa* pela Universidade Autónoma de Tlaxcala - México. *Doutor honoris causa* pelo Centro Universitario del Valle de Teotihuacan - México. Professor de Direito Penal nos Cursos de graduação e pós-graduação da Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Advogado Criminalista.

² Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Bolsista FAPERGS de iniciação científica. Membro do grupo de pesquisa "Sistemas Punitivos", da UNISINOS, sob a coordenação do prof. Dr. André Luís Callegari. Integrante do Projeto de Pesquisa "Estado e Política Criminal: a expansão do Direito Penal como forma de combate ao terrorista". E-mail: raullinhares@gmail.com.

Introdução

A sociedade moderna vem se demonstrando consideravelmente suscetível a incertezas e alterações estruturais. Isso se deve aos constantes avanços científicos experimentados, que cada vez mais tornam a sociedade atual refém da instantaneidade de acontecimentos e informações e da disseminação de sentimentos variados, dos quais tende a se sobressair o sentimento de medo. É esse o cenário que leva Zygmunt Bauman a concluir que tudo é temporário na "vida líquida", inclusive os sentimentos de pânico que, assim como tendem a surgir, acabam sempre por tomar o mesmo fim, para que outros pânicos ocupem seu lugar (BAUMAN, 2008, p. 14). Em razão disso, o direito penal, assim como todo o ordenamento jurídico, deve se adaptar aos novos anseios sociais, dentre os quais podem ser destacados, exemplificativamente, o incremento da relevância de bens jurídicos antes relegados a tutelas não-penais e o aperfeiçoamento da prática criminosa em geral. Há que se ter, portanto, um âmbito de adequação do direito penal a realidades inovadoras; todavia, verifica-se a existência concomitante de um movimento de expansão desarrazoada dessa área do direito. Uma das formas de exteriorização dessa expansão é a flexibilização/alteração das regras de imputação delitiva e, ao que aqui nos interessa, no que concerne aos limites da concepção de dolo eventual e sua diferenciação com a culpa consciente, questão de notável importância à prática jurídico-penal.

O presente estudo tem por escopo analisar as principais teorias desenvolvidas ao longo da história, que buscaram a definição do dolo eventual e sua diferenciação com a culpa consciente, assim como algumas propostas modernas que se pautam no mesmo propósito. A tentativa de distinção do dolo eventual e da culpa consciente é tarefa que ocupa a doutrina há longo tempo e que, ainda hoje, não alcançou estabilidade. Tanto é assim que Jorge de Figueiredo Dias, consciente da falibilidade dessa diferenciação, propõe uma tripartição conceitual entre dolo / negligência / temeridade (DIAS, 2007, p. 376), onde a temeridade exerceria a função de meio termo entre o dolo e a negligência.

Objetiva-se, ao final, proporcionar uma melhor compreensão do fenômeno da expansão do direito penal, especialmente quanto a uma de suas faces - a da flexibilização das regras de imputação - e estabelecer sua relação com a crescente concepção de dolo eventual fundamentada, por vezes, unicamente no elemento cognitivo do tipo penal (próprio das teorias do conhecimento), em detrimento do elemento volitivo necessário aos tipos penais dolosos.

1 O dolo como elemento subjetivo do tipo

O dolo em nada mais se constitui do que o elemento subjetivo do tipo penal. Assim, deve-se ter presente qual a posição por ele ocupada na teoria do crime.

Sabendo-se da adoção atualmente predominante da concepção tripartida de crime, concebido este como sendo uma conduta humana voluntária típica, antijurídica e culpável, temos que o primeiro substrato do crime (tipicidade) é composto por elementos de natureza objetiva e outros de natureza subjetiva, sendo esse último relativo a fenômenos anímicos do agente, onde é inserido o dolo.

Dessa forma, somente haverá uma configuração completa do fato típico com a presença do elemento subjetivo do tipo, o qual requer, sempre, a manifestação do dolo ou, ao menos, da culpa (LUZÓN PEÑA, 1995, p. 65). Deve-se compreender, portanto, em que se constitui esse elemento subjetivo do tipo penal.

Para um adequado estudo do dolo, a possibilitar seu reconhecimento e sua diferenciação com a culpa, costuma-se proceder a uma secção entre "mente" e "corpo" do delito, entre subjetivo e objetivo, distinção essa realizada para fins meramente didáticos, pois ambos os elementos (subjetivo e objetivo) mantêm relação de dependência mútua (MIR PUIG, 2005, p. 240).

No início do século 20, essa diferenciação foi abordada, com as devidas modificações relativas ao momento histórico-doutrinário da época, por Francesco Carrara. Segundo o jurista italiano, para que um fato humano pudesse ser considerado um delito, deveria ele possuir duas forças: uma moral; outra física. Ambas essas forças seriam constituídas por dois momentos distintos. No primeiro momento (subjetivo), ter-se-iam as causas do delito, com a força moral subjetiva e a força física subjetiva (respectivamente, o pensar e o postar-se de acordo com o pensamento), das quais resultaria o elemento anímico ou psicológico do agente, que aqui é objeto de análise. O segundo momento (objetivo) referir-se-ia ao resultado do delito, através da força moral objetiva (dano moral do delito, como, *v.g.*, o mau exemplo proveniente do fato criminoso) e da força física objetiva (dano material do delito) (CARRARA, 1907, p. 95-96). A parte objetiva do delito seria, pois, o aspecto externo da conduta criminosa (MIR PUIG, 2005, p. 240).

Para o estudo aqui proposto, pouca valia tem o exame da parte objetiva do tipo, motivo pelo qual limitamo-nos à abordagem da parte subjetiva.

Para Francesco Carrara (1907, p. 97), no primeiro momento (parte subjetiva relativa às causas do delito) analisar-se-ia, de início, a força moral subjetiva do delito, ou força interna,

representada pela vontade inteligente do sujeito, composta por quatro requisitos: "[...] 1° *cognizione della legge* - 2° *previsione degli effetti* - 3° *libertà di eleggere* - 4° *volontà di agire*."

O primeiro momento de formação do delito, para o referido autor, seria completado pela força física subjetiva, também chamada de força externa, representada "[...] dal *moto del corpo* con cui l'agente eseguisce il pravo disegno." (CARRARA, 1907, p. 96). Seria, essa força física subjetiva, a forma de exteriorização corporal do que, até então, apenas se manifestava no intelecto do agente. Com isso, conclui-se que, na visão de Francesco Carrara, a força física subjetiva seria a manifestação externa do que foi representado mentalmente pelo agente no início do primeiro momento de formação do ato delitivo (relativo à força moral subjetiva).

Verifica-se, com isso, a ocorrência de uma diferenciação entre dois momentos elementares para o estudo do fato criminoso, principalmente quanto à configuração do elemento doloso. No primeiro, faz-se presente o universo subjetivo do agente, com todas as representações mentais relativas à conduta mesma e a eventuais consequências/resultados dela advindos. Em um segundo momento, direciona-se a análise à postura (mental e corporal) adotada pelo sujeito frente às representações subjetivas consideradas no momento anterior. Da combinação de ambos os fatores, poder-se-ia chegar à determinação do elemento subjetivo do crime - o dolo.

Seguindo o raciocínio proposto por Francesco Carrara, atualmente se realiza uma diferenciação semelhante do caráter subjetivo do tipo (ou tipo subjetivo), que passa a ser composto, da mesma forma, por dois elementos. Um deles - o intelectual -, representa o conhecimento dos fatos típicos, incluindo todos os pressupostos que o condicionam; o outro elemento - o volitivo -, manifesta-se pela vontade do agente dirigida à realização do fato previsto/conhecido (DIAS, 2007, p. 350).

O dolo é, dessa forma, o conhecimento e a vontade do crime; ou, em outras palavras, "[...] é a *vontade de realização de um tipo penal, com o conhecimento de todas as suas circunstâncias objetivas* [...]" (WESSELS, 1976, p. 50).

Essa divisão do tipo subjetivo em elemento cognitivo e elemento volitivo decorre da adoção de uma teoria específica referente ao dolo, que exige a presença de ambos os elementos para a sua verificação, qual seja a teoria da vontade. Porém, outras teorias existem que, se adotadas fossem, alterariam a concepção do tipo subjetivo do delito.

Dessa forma, mesmo que se conclua por um específico modo de postura volitiva do agente em relação ao fato criminoso, variadas podem ser as qualificações jurídicas (entre dolo

ou culpa) desse posicionamento dentro da teoria do crime, conforme se adote uma ou outra teoria do dolo. Disso decorre a imprescindibilidade da análise dessas teorias e de seus respectivos desdobramentos.

2 As teorias do dolo

As teorias do dolo têm por objetivo a identificação do próprio dolo e, por consequência, possibilitam a diferenciação entre o dolo e a culpa. Apesar da importância dessas teorias, Jorge de Figueiredo Dias (2007, p. 369) entende que, por vezes, parte delas acaba por proporcionar meras variações semânticas, sem maior importância prática. Em razão disso e da pluralidade de teorias existentes, optamos aqui por discorrer sobre as principais delas: a "teoria da vontade" e a "teoria do conhecimento".

2.1 Teoria da vontade

Pela teoria da vontade, a mera representação da ocorrência do resultado não é suficiente para satisfazer todas as exigências para a configuração do dolo (SOLLER, 1945, p. 101). Para isso, algo mais deve haver no agente e esse algo se apresenta na vontade de consecução do resultado; ou seja, além de previsto o resultado, o agente deve querer produzi-lo para que haja o dolo (FLORIAN, 1910, p. 314).

A teoria da vontade se subdivide em duas outras teorias, chamadas "teoria da aprovação" e "teoria da indiferença".

2.1.1 Teoria da aprovação, do consentimento ou da conformação

Para que exista o dolo, essa teoria exige que, além da previsão da possibilidade de ocorrência do resultado, o agente esteja de acordo com essa ocorrência, aprovando-a em seu interior. É necessário, pois, que o resultado seja agradável ao autor do fato (ROXIN, 1947, p. 431).

Na lição de Hans-Heinrich Jescheck (2002, p. 324), se "[...] exige que el autor debe haber 'aprobado' el resultado, que lo 'haya aceptado con su aprobación' o que, finalmente, también hubiera actuado en caso de 'conocimiento seguro del mismo'." No último caso citado (conhecimento seguro do resultado), é reproduzida a primeira fórmula de Frank, que pauta a análise da problemática na pergunta de como se comportaria o agente se tivesse segurança da

ocorrência do resultado típico (ROXIN, 1997, p. 438) - ele deixaria de atuar em conformidade com seu plano inicial, ou ele agiria da mesma forma?

Exige-se, nessa teoria, que o autor tenha, internamente, consentido ou estado de acordo com a produção do resultado (DIAZ PITA, 1994, p. 168). Pelo exposto, vem à tona a dificuldade probatória decorrente dessa teoria (assim como da teoria da indiferença, abaixo analisada), porquanto se exige a prova de um mero estado mental do agente, seara inacessível de forma adequada ao jurista, especialmente quanto ao critério adotado pela fórmula de Frank - que, salienta-se, pouco se pode verificar sua ocorrência prática. Nesse sentido é a lição de M^a Del Mar Diaz Pita (1994, p. 176), citando Gimbernat, para quem não se pode saber se o agente realmente se questiona no sentido da fórmula de Frank e o jurista, para aferir quanto à eventual posição adotada pelo agente se tivesse feito esse questionamento, acabaria por perquirir sobre a personalidade do agente, suas inclinações, seu passado, de modo que "Todo ello es (autoritario) Derecho penal de autor y no (democrático) Derecho penal de hecho, es culpabilidad por el carácter y no culpabilidad por el hecho."

Em resumo, com essa teoria se torna indispensável, para o reconhecimento da existência do dolo, o posicionamento do agente que se manifeste pelos próprios substantivos que lhe servem de nome; isto é, o agente deve prestar sua aprovação ou seu consentimento à ocorrência do resultado previsto como possível consequência de sua conduta.

2.1.2 Teoria da indiferença, do assentimento ou da aceitação

Na teoria da indiferença ou do assentimento, o agente aceita as consequências de sua conduta, mas com indiferença (CALLEGARI, 2009, p. 105). Além de haver a representação do resultado (elemento cognitivo), o agente deve tê-lo aceitado intimamente ou, ao menos, manifestado sua indiferença quanto a ele, bastando isso para a configuração do dolo (DIAS, 2007, p. 370).

Novamente, o conteúdo da teoria vem expresso em sua nomenclatura, exigindo-se, aqui, não mais o consentimento ou a aprovação, mas um mero assentimento ou uma indiferença. Ou seja, o agente deve receber com indiferença o resultado previsto como possível, não se importando com a sua ocorrência - desde que não venha a acreditar que o resultado não se produzirá (ROXIN, 1997, p. 432), pois a refutação mental da ocorrência do resultado retira a aceitação do mesmo. A distinção dessa teoria para a teoria da aprovação se dá pelo grau de intensidade do sentimento do agente em relação ao resultado. Naquela, o agente aprova o resultado, se agrada dele; nessa, é indiferente quanto a sua ocorrência. Nesses

temos, conforme a lição de M^a Del Mar Diaz Pita (1994, p. 180), "[...]esta teoría busca la diferencia entre dolo e imprudencia en un determinado grado de desconsideración y admite el dolo eventual cuando el autor haya sido indiferente a la realización del tipo."

2.2 Teoria do conhecimento

A teoria do conhecimento prescinde da análise do posicionamento do agente em relação ao resultado, relacionando o dolo com a simples previsão da ocorrência do resultado (FLORIAN, 1910, p. 314). Diferentemente da teoria da vontade, com essa teoria se procura fundamentar a configuração do dolo apenas em um elemento intelectualivo.

Dentre as críticas dirigidas a essa teoria, se utilizada para configuração do dolo eventual, salienta-se o fato de que, tratando-se ele de uma espécie de dolo e sendo o dolo conceituado como conhecimento e vontade dos elementos objetivos do tipo, seria equivocado eliminar o elemento da vontade do dolo eventual (DIAZ PITA, 1994, p. 24). Estar-se-ia, com isso, negando a própria natureza de dolo do dolo eventual.

Assim como na teoria da vontade, também aqui haverá a bifurcação da teoria do conhecimento em duas subteorias.

2.2.1 Teoria da representação ou da possibilidade

Para Sebastián Soller (1945, p. 102), à teoria da representação compete, unicamente, a verificação da previsão do resultado pelo agente. Todavia, esse mesmo elemento se faz presente na teoria da probabilidade, a seguir examinada, motivo pelo qual podemos crer que o autor apenas tenha trabalhado com o gênero "teoria do conhecimento", não adentrando na distinção entre teoria da representação/possibilidade e teoria da probabilidade. A diferença entre ambas as teorias se encontra, em verdade, na qualificação ou intensidade da previsão do resultado.

Para essa teoria, haverá dolo quando a ocorrência do resultado for prevista como meramente possível, sendo indiferente o sentimento do agente quanto ao resultado previsto - se o aceitou ou não.

Leciona Claus Roxin (1997, p. 433) que o fundamento dessa teoria reside na ideia de que a mera previsão da possibilidade de verificação do resultado típico, por si só, seria suficiente para fazer com que o autor desista de seu intento, de seguir atuando como planejado

a priori. Caso o agente opte por prosseguir em sua conduta e dela advenha o resultado previsto como possível, configurado estaria o dolo.

Como especificação da teoria do conhecimento, a teoria da possibilidade ou da representação se fundamenta exclusivamente no elemento cognitivo para o reconhecimento do dolo.

2.2.2 Teoria da probabilidade

Diferencia-se essa teoria da anterior pelo grau de convicção atribuída à ocorrência do resultado. Em outras palavras, "Probabilidad significa más que mera posibilidad [...]" (ROXIN, 1997, p. 435).

Não basta, nesse caso, que o resultado se apresente ao agente como uma ocorrência possível. Mais do que isso, deve haver certo grau de probabilidade na sua verificação, sendo a realização do resultado, assim, considerada próxima (CALLEGARI, 2009, p. 106).

Para a identificação do dolo, na teoria da probabilidade, resta excluído o elemento volitivo (assim como na teoria da representação/possibilidade), permanecendo adstrita a análise do dolo unicamente ao plano cognitivo, conforme a maior ou menor inclinação da ocorrência do resultado (DIAS, 2007, p. 369).

3 A adoção da teoria da vontade

Dentre as teorias do dolo aqui explicitadas, é majoritário o entendimento de que a teoria da vontade deve prevalecer sobre a do conhecimento. Esse posicionamento acaba por servir de origem à divisão do tipo subjetivo nos elementos cognitivo (previsão/conhecimento) e volitivo (vontade). Fosse a teoria do conhecimento a predominante, o elemento volitivo acabaria por não mais integrar o tipo doloso, o qual passaria a ser composto pela simples representação mental do resultado.

Dessa forma, entende Jorge de Figueiredo Dias (2007, p. 366) que "O conhecimento (previsão) das circunstâncias de facto e, na medida necessária, do decurso do acontecimento não podem, só por si, *indiciar* a contrariedade ou indiferença ao dever-ser jurídico-penal [...]". Deve existir, concomitantemente com a previsão, um elemento referente à vontade do resultado. Outra não é, inclusive, a exigência prevista no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 18, inciso I, quando atribui ao dolo os casos nos quais o agente deseja produzir o

resultado ou assume o risco de produzi-lo³. É fácil perceber, dessa leitura, a diferença existente entre o querer o resultado (ou o não se importar com ele) e a simples representação do resultado. Ademais, é perfeitamente possível que o agente preveja a possibilidade de ocorrência do resultado, sem que seja indiferente à sua ocorrência, pois, em havendo confiança na inoocorrência do resultado inicialmente previsto pelo agente, temos a negação da representação inicial, excluindo-se o dolo (DIAZ PITA, 1994, p. 90).

Igual posicionamento é encontrado em Francisco Muñoz Conde (1988, p. 61) e Eugenio Florian (1910, p. 314), para quem a teoria da vontade é "[...] la teorica preferibile, giacchè la previsione del risultato dannoso non è ancora volontà di produrlo: anzi può l'agente sperare che non si verifichi."

Desse modo, pela adoção da teoria da vontade, o dolo eventual somente será concebido se existentes dois elementos a ele essenciais: a previsão da possibilidade de ocorrência do resultado proibido (elemento cognitivo) e a indiferença do agente quanto a essa eventual produção (elemento volitivo).

No que toca ao elemento cognitivo do dolo eventual, evidentemente, exige-se do agente não só a previsão da possível verificação do resultado como consequência de seu agir, mas, também, o conhecimento maior que é essencial à configuração do dolo direto, qual seja o relativo aos elementos objetivos do tipo (BUSTOS RAMÍREZ; HORMAZÁBAL MALARÉE, 1999, p. 66).

Quanto ao elemento volitivo, utiliza-se para a conceituação do dolo eventual o critério de indiferença do agente em relação ao resultado que, a seu juízo, poderá advir de sua conduta.

A partir do conhecimento dos elementos do dolo eventual acima apresentados, torna-se possível a sua diferenciação com a culpa consciente. Antes, porém, de diferenciar ambos os institutos, devemos ter em mente a definição de dolo direto e de culpa inconsciente, motivo pelo qual merece ser apresentado, mesmo que de forma breve, o conceito de cada um.

O dolo direto é concebido como o querer a realização do tipo, mesmo que o resultado ou parte dele seja desagradável para o sujeito (ROXIN, 1997, p. 424). Haverá o dolo quando o agente possuir segurança de que seu agir proporcionará determinado resultado e, ainda assim, prosseguir em seu intento (WESSELS, 1976, p. 52).

³ *Verbis*: "Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;" Em: BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

Em suma, partindo-se da premissa de que a teoria conceitual do dolo direto é a teoria da vontade, como de fato apregoadado pelo artigo 18, inciso I, primeira parte, do Código Penal Brasileiro, pode-se concluir que o dolo direto "[...] è *la volontà cosciente e non coartata di compiere un fatto* [...]" (MANZINI, 1920, p. 487).

Em posição oposta ao dolo, encontra-se a culpa. Quando Franz Von Liszt (1899, p. 249) refere que "*Culpa é a responsabilidade pelo resultado produzido*", pode-se perceber a ausência dos dois elementos essenciais ao dolo, quais sejam a previsão do resultado e a vontade de sua produção. Dessa maneira, a culpa é formada pela realização de um resultado típico, decorrente do desrespeito, pelo sujeito, de um dever de cuidado, manifestado sob as formas de negligência, imperícia e/ou imprudência.

Em um caminho intermediário ao dolo direto e à culpa inconsciente, encontram-se o dolo eventual e a culpa consciente, que agora passamos a conceituar.

3.1 Dolo eventual

O dolo eventual é contemplado, no direito pátrio, pelo artigo 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal. Conforme o referido dispositivo, haverá dolo eventual quando o agente antevê a produção do resultado criminoso e, ainda assim, continua a agir, assumindo o risco da produção do resultado (CALLEGARI, 1995, p. 515).

De forma ilustrativa, Francisco de Assis Toledo refere que, no dolo eventual, "É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas, apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado" (TOLEDO, 2008, p. 303).

Dessa forma, para que se constitua o dolo eventual, o agente deve prever a possibilidade de ocorrência do resultado e, mesmo diante dela, agir com indiferença, quer o resultado lhe agrade, quer não (ROXIN, 1997, p. 427). Basta, portanto, que o agente preste sua anuência (LISZT, 1899, p. 274) ao resultado, que se conforme com ele (JESCHECK, 2002, p. 321), que admita sua eventual produção (MUÑOZ CONDE, 1988, p. 60).

Pode-se concluir que, com a inclusão do dolo eventual na codificação penal, optou-se pela adoção da teoria da indiferença (também denominada teoria do assentimento ou da aceitação) para a verificação de sua ocorrência prática. Não há a vontade dirigida ao fim; há, em verdade, a indiferença por parte do agente quanto ao possível resultado que sua ação venha a causar.

3.2 Culpa consciente

O Código Penal Brasileiro nada dispõe expressamente em relação à culpa consciente, apenas tratando da culpa inconsciente - sem, todavia, conceituá-la, porquanto apenas aponta as modalidades de culpa. Em sua exposição de motivos do Código Penal, Bento de Faria (1942, p. 20) referiu que

Não é feita distinção entre culpa conciente (sic) e culpa inconciente (sic); praticamente as duas se equiparam, pois tanto vale não ter consciência (sic) da anormalidade da própria conduta, quanto estar conciente (sic) dela, mas confiando, sinceramente, em que o resultado lesivo não sobrevirá.

A definição da culpa consciente provém do próprio conceito do dolo eventual, considerando que essa modalidade de culpa ocorre quando ausente um dos elementos daquela espécie de dolo: a assunção do risco.

Aqui, da mesma forma como no dolo eventual, deve haver a previsão da possibilidade de verificação do resultado. Entretanto, o agente, em um segundo momento, acredita que esse resultado não se produzirá ou que, por confiar em suas habilidades ou conhecimentos, conseguirá evitar essa ocorrência. Portanto, o dolo deverá ser excluído quando o agente agir esperando que o evento não ocorra (BETTIOL, 1971, p. 110-111).

Não se nega a existência, na culpa consciente, da previsão da eventual ocorrência do resultado. Ao contrário, a previsibilidade é justamente um dos requisitos para que esse tipo de culpa se constitua. O que a caracteriza e a distingue do dolo eventual é o fato de não ser assumido, pelo agente, o risco da produção do resultado previsto. Nesse sentido é a doutrina de Enrico Altavilla, para quem, na "culpa com previsão", "[...] l'evento, pure essendo preveduto, non è voluto e si cerca in ogni modo di evitarlo, pure non rinunciando ad una condotta pericolosa." (ALTAVILLA, 1957, p. 547).

Em igual sentido se posicionou Sebastián Soller (1945, p. 148), quando referiu ser a culpa consciente "[...] aquélla en que el evento es previsto como posible, pero no es querido y, además, el sujeto espera, infundadamente, que no ocurrirá."

Percebe-se, aqui, a ausência do elemento volitivo próprio do dolo, apenas se fazendo presente o elemento cognitivo que, em um segundo momento, acaba sendo refutado pelo agente quando passa a crer na futura inoccorrência do resultado.

3.3 Linhas finais sobre a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente frente à teoria da vontade

Pelo acima exposto, pode-se concluir que o dolo eventual e a culpa consciente se identificam na origem; ou seja, em um primeiro momento, a previsão da possível ocorrência de um resultado lesivo é elemento (cognitivo) comum a ambos.

Conquanto a identidade originária, a postura adotada pelo sujeito, em estágio subsequente ao momento inicial, é responsável pela diferenciação dos dois estados subjetivos, passando a ser, a partir de então, qualificável o elemento subjetivo do delito em dolo eventual ou culpa consciente.

Em regra, a causa da conduta humana se concebe na representação de um resultado (lícito ou ilícito) almejado pelo agente, alcançável necessariamente pelo agir de uma maneira específica, o que se conclui da teoria finalista da ação.

Todavia, falível que é o ser humano, na lição de Zygmunt Bauman (2008, p. 18), "Há sempre a possibilidade de não conseguirmos o que desejamos e sim algo bem diferente e altamente desagradável, algo que preferiríamos evitar [...]". Cientes disso e de que, normalmente, o agente antevê, além do resultado almejado com sua ação, as possíveis consequências concomitantes a ela, se o agente acreditar que não se concretizarão esses possíveis resultados externos ao seu agir e que somente se verificará o resultado desejado, atuará com culpa consciente em relação àqueles que se materializarem e dessa forma deverá ser responsabilizado. Todavia, se admitir a possibilidade de ocorrência dos resultados concomitantes, apenas nesse caso incorrerá em dolo eventual (ZAFFARONI, 2007, p. 430).

O "admitir a ocorrência do resultado" se consubstancia na indiferença quanto a sua ocorrência, na conformação com o resultado, referido por Johannes Wessels (1976, p. 53-54) como um "tomar em compra" o resultado. Salienta o autor que "[...] o '*tomar em compra*' o resultado *não* pode derivar da simples '*tomada como possível*' [...]". Deve haver, além disso, a aceitação do resultado.

Quanto ao critério determinante da assunção do risco, inexistente consenso ao se tratar do tema. Tanto se defende a utilização da proximidade da possibilidade de ocorrência do resultado (WESSELS, 1976, p. 53) (quanto maiores as chances da produção do resultado, mais se distancia da culpa consciente em prol da aproximação do dolo eventual), como se aponta a incorreção desse critério, defendendo-se aquele que analisa, exclusivamente, a crença do autor na (in)ocorrência do resultado (MIR PUIG, 2005, p. 268-269).

Seguindo esse último posicionamento, Sebastián Soller (1945, p. 135) refere que "El dolo, en todas sus formas, no es la posibilidad o probabilidad o necesidad del resultado, sino la *representación* de esas relaciones y la *actitud* del sujeto ante esa representación".

Considerando que o Código Penal Brasileiro exige do agente a assunção do risco para ocorrência do dolo eventual, deve-se evitar, para determinação dessa ocorrência, a adoção de elementos objetivos desvinculados do estado anímico do sujeito, como é aquele da probabilidade da ocorrência do resultado. O "assumir o risco" independe da maior ou menor probabilidade da verificação do evento. Somente pode ser estabelecido pelo posicionamento psicológico do agente, seja ou não provável a ocorrência do resultado.

4 Breve análise de algumas conceituações modernas do dolo eventual

Conquanto o que até aqui foi exposto, é inegável que nenhuma das teorias abordadas consegue suprir todas as necessidades de aplicação prática e o ponto que maior transtorno gera é o referente à prova dos elementos do dolo. Por isso, a doutrina tem apresentado novas tendências à concepção do dolo eventual.

M^a Del Mar Diaz Pita (1994, p. 291-292), por exemplo, propõe um conceito unitário, que preveja os mesmos requisitos para o dolo direto e o dolo eventual. Conquanto a autora não abandone a necessidade dos elementos cognitivo e volitivo para a configuração do dolo, propõe uma nova valoração deles. Por elemento cognitivo, a autora concebe a apreensão correta, pelo agente, da situação global ou completa - *i.e.*, de todos os elementos objetivos do tipo -, que, por não ser acessível ao jurista o íntimo do agente, deve ser auferida através do que a autora chama de elementos externos ou indicadores. Em se tratando do elemento volitivo, a seu turno, a autora propõe seja ele conceituado como "[...] decisión contraria a los bienes jurídicos protegidos por el ordenamiento penal" (DIAZ PITA, 1994, p. 301). Ao final, apresentar-se-iam dois requisitos para a imputação dolosa (seja por dolo direto, seja por dolo eventual): (a) a correta compreensão da situação global pelo agente e (b) a ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado (representada pela "certeza" ou pelo risco de lesão, desde que não seja um risco vago, mas considerável e tomado a sério pelo sujeito), diante da qual o agente prossegue em seu agir, decidindo contrariamente ao bem jurídico (DIAZ PITA, 1994, p. 308-309).

Ainda assim, a autora ressalva a possibilidade de se afastar o dolo se o agente não considera como perigosa sua ação, contanto que essa crença não seja baseada em mera superstição (DIAZ PITA, 1994, p. 312).

Em sentido parecido é a conclusão de Jorge de Figueiredo Dias (2007, p. 375-376), que diz:

O agente que revela uma absoluta indiferença pela violação do bem jurídico, apesar de ter representado a consequência como possível e a ter tomado a sério, sobrepõe de forma clara a satisfação do seu interesse ao desvalor do ilícito e por isso decide-se (se bem que não sob a forma de uma 'resolução ponderada', ainda que só implicitamente, mas nem por isso de forma menos segura) pelo sério risco contido na conduta e, nesta acepção, conforma-se com a realização do tipo objectivo. Tanto basta para que o tipo subjectivo de ilícito deva ser qualificado como doloso.

Ambos os autores direccionam o foco do dolo eventual para o critério de decisão contrária aos bens jurídicos tutelados. Todavia, de fundo, pode-se perceber que mantêm eles certa identidade em seus posicionamentos com a essência da conhecida teoria da vontade.

Em sentido inverso é o posicionamento defendido por Ramón Ragués i Vallès (2004, p. 16-26), para quem somente a teoria da mera representação pode apresentar resultados práticos satisfatórios, em decorrência da impossibilidade de se comprovar com segurança, no processo penal, o estado subjetivo ou psicológico do agente quando do cometimento do delito. Por isso, o autor propõe o abandono da análise do elemento volitivo do tipo de dolo eventual, salientando a importância unicamente da prova do conhecimento da possibilidade de ocorrência do resultado, condição verificável através de "regras de experiência", ou seja, do consenso social em relação à probabilidade de verificação do resultado frente aos elementos objetivos da conduta, critério semelhante ao do conhecido "homem médio".

Conquanto o autor seja consciente da considerável possibilidade de se concluir equivocadamente, através das regras de experiência social, pela existência do dolo, prossegue ele no sentido de que essa possibilidade de equívoco não deve afastar o critério das regras de experiência, defendendo uma relativização do princípio *in dubio pro reo* em benefício de uma maior efetividade processual, compreendida como resultado da relativização de postulados dogmáticos clássicos e uma consequente facilitação da produção probatória (RAGUÉS I VALLÈS, 2004, p. 22).

Considerando a complexidade inerente ao objetivo de conceituação precisa do dolo eventual e da culpa consciente, assim como as teorias clássicas, as modernas correntes doutrinárias também não estão isentas de críticas, motivo pelo qual o tema tenderá a permanecer atual e de indiscutível relevância.

5 A expansão do Direito Penal e o descompromisso com a técnica jurídico-penal

Costuma-se, atualmente, qualificar a nossa sociedade como "sociedade do risco", "sociedade de incertezas", "sociedade da insegurança", entre outras designações. Assim se procede em razão do aumento dos riscos/perigos inerentes ao desenvolvimento social e à considerável disseminação do sentimento de medo que se abate sobre a sociedade.

Grande parte da responsabilidade pela ampliação desse sentimento de medo na sociedade deve ser atribuída à mídia populista, que tem um excelente mercado nas notícias que causam impacto social, revolta e insegurança (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 108). Decorrente disso, presenciamos um quadro de apelo midiático aos fatos que envolvem, de forma saliente, uma imagem de crueldade humana e o uso de estatísticas que, não poucas vezes, demonstram uma realidade distorcida (principalmente por atribuir causa diversa a determinados acontecimentos), fenômeno que não necessariamente se dará de forma intencional por quem lida com a disseminação de informações. Com isso, casos isolados passam a ser tomados como se cotidianos fossem e, mesmo que ínfimas as possibilidades de vitimização, muitos adotam a posição de vítimas (mesmo que indiretas ou potenciais).

Não bastassem os discursos populistas de disseminação do pânico, a sociedade em geral apresenta um alto grau de receptividade desse discurso. Assim, da dominação social pelo medo, verifica-se a necessidade de medidas destinadas a fortalecer o sentimento de segurança. Desse modo, os programas de intervenção penal acabam por não objetivar propriamente o combate ao ilícito, mas, sim, destinam-se a controlar os sentimentos sociais relativos à delinquência (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 76). Nesse caminhar, a opção por quais medidas adotar acaba por sofrer forte influência de interesses predominantemente políticos e, novamente, midiáticos. Em detrimento de políticas sociais, efetivas em longo prazo, prevalece o apelo à intervenção do direito penal, de resultado imediato - conquanto, em muitos casos, meramente aparente. Dessa forma, "[...] na medida em que o Estado busca eximir-se de suas tarefas enquanto agente social de bem-estar, surge a necessidade de novas iniciativas do seu aparato repressivo [...]" (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 29). Ao final, com o auxílio da difundida imagem de efetividade do rigorismo penal, propaga-se a instituição de um direito penal simbólico e expansionista.

Segundo Jesús-María Silva Sánchez (2002, p. 23), esse "novo" direito penal

[...] buscaria no permanente recurso à legislação penal uma (aparente) solução fácil aos problemas sociais, deslocados ao plano simbólico (isto é, ao da declaração de princípios, que tranqüiliza (sic) a opinião pública) o que deveria resolver-se no nível da instrumentalidade (da proteção efetiva).

Essa política de apelo ao direito penal simbólico acaba interferindo não só em questões já há muito debatidas (como é aquela referente às teorias do dolo), mas, também, em novas pautas que ao direito penal tocam - v.g., acerca da Lei 12.654, de 28 de maio de 2012, que alterou a Lei de Execuções Penais, para que nela constasse menção aos bancos de perfis genéticos⁴.

Não bastasse a interferência política e midiática em debates referentes ao direito penal e sua aplicação, justamente por se construir uma imagem distorcida do próprio direito penal, acolhida socialmente, a opinião dos especialistas passa a sofrer certo descrédito no debate referente a temas pontuais (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 79). O próprio movimento expansionista tende, em regra, ao menosprezo por visões garantidoras ao acusado, mesmo que essa visão guarde estrita observância a postulados consagrados da dogmática penal e à legislação vigente.

Seguindo esse mesmo sentido, ao tratar do direito penal moderno, tocante, em especial, aos crimes contra novos bens jurídicos (ordem econômica, meio ambiente etc.), Winfried Hassemer (2003, p. 62) leciona que "[...] pode-se verificar, por toda parte, que as diferenciações dogmáticas, as quais possibilitam a imputação objetiva e a subjetiva em uma graduação sutil e, ao mesmo tempo, de acordo com critérios racionais e controláveis, se desgastam."

Nesse sentido, Zaffaroni (2011, p. 14) aponta como característica identificadora da crescente debilidade do Direito Penal de garantias a “[...] construção do dolo sobre a base do simples conhecimento (*teoria do conhecimento*), que lhe permite abarcar campos antes considerados próprios da negligência.”

Do exposto, constata-se que a flexibilização das regras de imputação criminal se apresenta como um dos fatores resultantes da expansão do direito penal. Em se tratando do dolo eventual, especialmente, manifesta-se uma evidente tendência em se qualificar como dolosa condutas criminosas que, em respeito à dogmática penal consagrada, foram cometidas a título de culpa (consciente ou não). No dizer de M^a Del Mar Diaz Pita (1994, p. 289),

[...] un sector ha intentado equiparar elementos de ambas as figuras, la voluntad y el consentimiento, distorcionando hasta tal punto este último que su significado inicial se vuelve irreconocible. Otro sector, ante estas dificultades optó, simplemente, por el rechazo al elemento volitivo como parte integrante de la definición de dolo eventual,

⁴ Sobre o assunto, ver: CALLEGARI, André Luís; ENGELMANN, Wilson; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **DNA e investigação criminal no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

dando lugar a ampliaciones desmesuradas del ámbito doloso en detrimento de la imprudencia consciente.

Essa gradual alteração de posicionamento encontra solo fértil na sociedade atual. Como consequência (talvez, necessária) do desenvolvimento humano nas últimas décadas, vivenciamos um aumento vertiginoso dos riscos aos quais nos expomos cotidianamente. Contudo, em sentido inverso, manifesta-se na sociedade um desejo crescente por se responsabilizar cada vez mais e de forma agravada quem se encontre envolvido em eventuais acontecimentos danosos. Nesse caminhar, o instituto da culpa penal passa a ser desqualificado socialmente e, com isso, cede espaço ao dolo.

Conforme exposto por Zygmunt Bauman (2008, p. 19), "[...] o ambiente de nossas vidas está envolto em neblina, não na escuridão total, na qual não veríamos qualquer coisa nem conseguiríamos nos mover: 'na neblina a pessoa é livre, mas é a liberdade de uma pessoa na neblina' [...]". Devemos, pois, aceitar a existência da referida "neblina" e admitir que nem todo resultado pode ser previsto pelo homem e, mesmo que pudesse, não necessariamente o será. Se assim é quanto à previsão, muito mais cautela deveremos ter em relação à definição da vontade do agente.

Conclusão

A problemática relativa à classificação de fatos delituosos em dolo eventual ou culpa consciente vem despertando o interesse e curiosidade não só de profissionais e estudiosos da ciência jurídica, mas, também, de considerável parcela da sociedade.

Todavia, por vezes o assunto é abordado de maneira equivocada, seja por manipulações de informação, por interpretações equivocadas, por desconhecimento técnico ou por influências outras, próprias da sociedade atual, amplamente sujeita ao domínio pelo sentimento de insegurança e ao descrédito no próprio direito penal que, em um primeiro momento, é considerado a solução instantânea dos problemas sociais.

Apesar de a doutrina majoritária adotar, hoje, a teoria da vontade, vem ganhando força a concepção de dolo representada pela teoria da representação (MIR PUIG, 2005, p. 262). Isso se deve muito por conta da necessidade crescente no âmbito social em se tolher os direitos e garantias de acusados, em uma busca interminável pelo combate ao fenômeno criminoso. Por conta dessa tendência, a atuação do Direito penal, quanto mais deficiente se mostra, mais é dotada de severidade no tratamento de acusados. Afinal, é esse o discurso

predominante na sociedade atual, fazendo com que menos se respeitem as garantias e regras dogmáticas e mais se busque objetivos de combate ao crime.

Na lição de Franz Von Lsz, transcrita na obra de Claus Roxin (2000, p. 1), "O direito penal é a barreira intransponível da política criminal [...]". Ou seja, a política criminal busca, em especial, a defesa social contra o delito, encontrando-se muito próxima dos interesses da própria sociedade. Em lado inverso, o direito penal, como magna carta do delinquente, oferece as regras limítrofes do exercício punitivo do Estado, como forma de assegurar, ao delinquente, garantias básicas frente às reivindicações e aos desejos sociais.

Apesar dessa afirmação, devemos pretender certa compatibilização dos postulados de dogmática-penal com as pretensões de política criminal, de maneira a se produzir um resultado mais adequado, da aplicação da lei penal, às exigências do caso concreto (ROXIN, 2000, p. 20). Contudo, existem determinados limites dogmáticos básicos que devem ser preservados, dentre os quais, atualmente, muitos tendem a cair em descrédito em prol do alcance de finalidades atribuídas ao Direito penal que, em grande parte, não consegue ele atingir.

Diante dessas circunstâncias, o direito penal passa a ser utilizado menos como forma de contenção de ilícitos e mais como instrumento de controle social a disposição do Estado. Trata-se, aqui, do que se conhece por Direito penal simbólico, sob o significado de que "[...] determinados agentes políticos tão-só (sic) perseguem o objetivo de dar a 'impressão tranquilizadora (sic) de um legislador atento e decidido' [...]" (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2007, p. 59). Nesse novo direito penal, "[...] se considera razonable una cierta flexibilización de los requisitos de la causalidad o de la culpabilidad [...]" (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 137).

Dessa forma, a ciência jurídico-penal se encontra refém de usos populistas, destinados à satisfação de interesses não correspondentes àqueles do direito penal em sua essência. O simbolismo passa a ser, portanto, uma característica marcante do moderno direito penal, que, caminhando cada vez mais distante dos postulados técnicos a ele relacionados, aparenta cumprir uma função a qual não cumpre. A esse respeito, conforme foi advertido por Cesare Beccaria (2012, p. 115), "Uma das principais fontes de erros e injustiça são as falsas ideias de utilidade."

Por conseguinte, deve-se priorizar, na prática jurídico-penal, o respeito às regras básicas previstas no ordenamento jurídico, em especial no tocante à imputação delitiva, de maneira a não permitir que se instaure um ambiente de insegurança jurídica em benefício da satisfação de meros desejos da sociedade em geral, preservando-se a natureza da legislação penal, concebida especialmente como a carta magna do delinquente.

Referências

- ALTAVILLA, Enrico. Colpa penale. In: Antonio Azara e Ernesto Eula (Org.). **Novissimo digesto italiano**. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1957. v. 3.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Tradução e anotações de Paulo José da Costa Jr. e Alberto Silva Franco; notas de Everardo da Cunha Luna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. v. 2.
- BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.
- BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Lecciones de derecho penal**. Madrid: Editorial Trotta, 1999. v. 2
- CALLEGARI, André Luís. **Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 84, v. 717, p. 513-518, jul. 1995.
- CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CALLEGARI, André Luís; ENGELMANN, Wilson; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **DNA e investigação criminal no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- CARRARA, Francesco. **Programma del corso di diritto criminale. Parte generale**. 10. ed. Firenze: Fratelli Camelli: 1907. v. 1.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina do crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007.
- DIAZ PITA, M^a Del Mar. **El dolo eventual**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1994.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La política criminal en la encrucijada**. Buenos Aires: B de F, 2007.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro**: parte geral. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942. v. 2

FLORIAN, Eugenio. **Trattato di diritto penale**: dei reati e delle pene in generale. 2. ed. Milano: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1910. v. 1.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 2, n. 8, p. 54-66, 2003.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de Derecho Penal. Parte General**. 5. ed. Traducción de Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Editorial Comares, 2002.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tomo I. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro, F. Briguiet & C, 1899.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. **Iniciación a la teoría general del delito**. Nicaragua: Editorial UCA, 1995.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto penale italiano**. 2. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1920. v. 1

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 7. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Consideraciones sobre la prueba del dolo. **Revista de Estudios de la Justicia**, Chile, n. 4, p. 13-26, 2004.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de la Teoría Del Delito**. Traducción y notas Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Diaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOLLER, Sebastián. **Derecho penal argentino**. Buenos Aires: Editorial La Ley, tomo II, 1945.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WESSELS, Johannes. **Direito penal: parte geral (aspectos fundamentais)**. Tradução de Juarez Tavares. Porto Alegre: Fabris, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.